

SEÇÃO II

DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSEÇÃO I

DOS INSTRUTORES E COORDENADORES

Art. 93 O instrutor será o profissional habilitado e credenciado pelo CBMMG, encarregado de ministrar instrução aos alunos dos cursos de formação de brigadistas florestais, brigadistas orgânicos, brigadistas profissionais ou guarda-vidas civis.

Parágrafo único – O brigadista florestal poderá ser formado tanto no centro de formação, por meio dos instrutores, quanto pela própria brigada de incêndio florestal, através do coordenador da brigada.

Art. 94 Competirá ao coordenador de curso:

I - responsabilizar-se pelos registros de controle do aluno, incluindo os controles de frequência e os resultados das avaliações;

II - manter o nível de qualidade das técnicas, procedimentos e padrões de instrução;

III - elaborar cronograma contendo a distribuição das disciplinas e respectivas cargas horárias a serem ministradas ao longo de cada curso de formação ou requalificação;

IV - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do ensino.

Art. 95 Competirá ao instrutor:

I - transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários à formação profissional, seguindo estritamente os currículos previstos;

II - realizar o processo de avaliação dos alunos, reportando-se ao coordenador em caso de necessidades.

SUBSEÇÃO II

DOS BRIGADISTAS DE RODOVIA, MUNICIPAIS, PROFISSIONAIS, ORGÂNICOS, FLORESTAIS, COORDENADORES DE BRIGADAS FLORESTAIS, SOCORRISTAS VOLUNTÁRIOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, E GUARDA-VIDAS CIVIS

Art. 96 Os brigadistas descritos nesta Portaria somente poderão exercer as funções previstas para cada espécie de brigada a que pertencerem, e para as quais estejam credenciados perante o CBMMG, aplicando-se o mesmo ao socorrista voluntário de atendimento pré-hospitalar e ao guarda-vidas civil.

Art. 97 Somente poderão atuar em via pública os brigadistas municipais, de rodovia, e socorristas voluntários de atendimento pré-hospitalar, dentro do limite de suas respectivas competências.

Art. 98 Para a realização de eventos temporários, poderão ser empregados brigadistas profissionais ou brigadistas orgânicos, a depender das exigências previstas na Instrução Técnica 33 do CBMMG.

Art. 99 O guarda-vidas civil deverá atuar estritamente na prevenção de afogamento e salvamento aquático.

CAPÍTULO IV

DOS UNIFORMES

Art. 100 Os uniformes adotados pelos voluntários, profissionais e instituições civis tratados nesta Portaria não poderão apresentar semelhança com os padrões utilizados pelas Forças Armadas, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e demais órgãos de segurança pública federais e estaduais, pelas Guardas Municipais e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Parágrafo único – Caberá à instituição civil assegurar dessemelhança com os uniformes/fardamentos das demais instituições previstas no caput.

Art. 101 Para fins de padronização, os uniformes deverão atender à seguinte especificação:

I - brigadista florestal/coordenador da brigada de incêndio florestal:

a) camisa de manga longa: cor amarela, com o texto “BRIGADISTA FLORESTAL” grafado nas costas, na cor preta;

b) calça: cor preta ou amarela;

c) cinto: preto, sendo este item opcional;

d) boné ou chapéu estilo pescador: cor amarela, sendo este item opcional;

e) braceadeira vermelha no braço esquerdo (somente para o Coordenador).

II - brigadista profissional:

a) camisa de manga longa: cor vermelha, com o texto “BRIGADISTA PROFISSIONAL” grafado nas costas, na cor branca;

b) calça: cor preta;

c) cinto: preto, sendo este item opcional;

d) boné: cor vermelha, sendo este item opcional;

e) distintivo de denominação da função: poderá ser afixado na região do tórax, do lado direito.

III - guarda-vidas civil:

a) camiseta de manga curta ou camiseta regata: cor amarela, com o texto “GUARDA-VIDAS CIVIL” grafado no tórax e também nas costas, na cor vermelha;

b) short: cor vermelha;

c) sunga: cor preta;

d) boné: cor amarela, sendo este item opcional.

IV - socorrista voluntário de atendimento pré-hospitalar:

a) camisa de manga longa: cor azul, com o texto “SOCORRISTA VOLUNTÁRIO” grafado nas costas, na cor branca;

b) calça: cor preta ou azul;

c) cinto: preto, sendo este item opcional;

d) boné: cor azul, sendo este item opcional.

§ 1º Na região do tórax deverá constar o nome da pessoa do lado direito escrito com no mínimo 1 (um) centímetro de altura.

§ 2º É vedado o uso da cor vermelha para as camisetas dos uniformes.

§ 3º É vedada a utilização de boina.

§ 4º Não poderão ser utilizados quaisquer emblemas, insígnias, denominações ou distintivos no uniforme próprios das instituições militares mencionadas no art. 100, ou que com eles possam ser confundidos.

§ 5º O modelo do uniforme será proposto pela instituição interessada, respeitadas as prescrições desta Portaria.

§ 6º Quando da avaliação, o CBMMG poderá estabelecer adequações que auxiliem na diferenciação do modelo proposto, em relação a outros uniformes ou fardas já existentes.

§ 7º É proibida a utilização das designações “corpo de bombeiros”, “bombeiro” ou “bombeiros” nos uniformes.

Art. 102 A utilização dos uniformes será restrita ao período e local de trabalho, sendo vedada a sua utilização em situações diversas.

Art. 103 Em caso de semelhança superveniente causada por criação de novo uniforme nas instituições citadas no art. 100, capaz de causar confusão ao cidadão ou ao Poder Público, o credenciamento não será renovado até que a instituição civil providencie uniforme distinto dos novos padrões adotados.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 104 É vedada a utilização da cor vermelha nos veículos, bem como de logotipos que possam levar à confusão com os padrões utilizados pelas instituições públicas e militares.

§ 1º A utilização de dispositivos luminosos e sonoros está condicionada ao cumprimento das prescrições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º É proibida a utilização do sinal sonoro “fá-dó”.

§ 3º É proibida a utilização das designações “corpo de bombeiros”, “bombeiro” ou “bombeiros” nos veículos.

Art. 105 Os veículos das brigadas municipais deverão ser pintados conforme layout a ser aprovado pelo CBMMG.

Parágrafo único – Será permitida a plotagem de veículo com película de vinil, em substituição à pintura prevista no caput, sendo vedada a utilização de veículo com plotagem incompleta em relação ao layout aprovado.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 106 O CBMMG exercerá fiscalização em todo território do estado, a qualquer tempo, a fim de verificar o cumprimento das disposições previstas nesta Portaria e demais legislações pertinentes.

§ 1º A constatação de qualquer infração implicará na aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018.

§ 2º Ficam assegurados a ampla defesa e o contraditório por meio de recurso apresentado ao CBMMG, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 107 Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I - o exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II - o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta Portaria;

III - a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência do CBMMG.

Parágrafo único – A atuação com o credenciamento vencido é equivalente à conduta prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 108 O descumprimento das normas que regem o exercício de atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar por voluntários, profissionais e instituições civis de que trata esta Portaria, assim como a pessoa física ou jurídica que os contratar, implicará:

I - advertência escrita;

II - multa de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG);

III - suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

IV - cassação do credenciamento;

V - interdição.

Art. 109 As sanções previstas no art. 108 serão aplicadas considerando a natureza e a gravidade da infração praticada.

Art. 110 As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 108 poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 111 Quando não houver sanção explícita para a infração cometida, será aplicada a advertência escrita.